SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 2239825 - RS (2025/0404382-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GERALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	TÚLIO MARCANTONIO RAMOS FILHO - RS061130A
AGRAVADO	:	CUIDARE SERVICOS DE DIALISE LTDA
ADVOGADOS	:	JOAO LUCIANO SAVIAN - RS034766
		LUIS FELIPE AVILA PRADO - RS034772

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO SEM PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EFEITO SUSPENSIVO. DESBLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD. LIMITES DA TUTELA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão que, no âmbito de recurso especial interposto em embargos à execução, manteve a tutela provisória com atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determinou ao juízo de origem o desbloqueio de valores constritos via SISBAJUD.

2. No recurso especial, indicada ofensa ao art. 50 do Código Civil e aos arts. 133 a 137 do CPC, além de divergência jurisprudencial, por nulidade do redirecionamento da execução sem prévio incidente de desconsideração; no agravo interno, sustentada extrapolação do objeto devolvido, afronta à Súmula n. 7 do STJ, indevida eficácia retroativa do efeito suspensivo com desbloqueio satisfativo e irreversível, bem como *periculum in mora* inverso.

Documento eletrônico VDA61051993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: f568f1a7-a2fd-4ce3-9cc9-8cc13ef1a335

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na tutela provisória prevista no art. 1.029, § 5º, do CPC, o relator pode determinar o desbloqueio de valores constritos para assegurar a eficácia do julgamento futuro, à vista da plausibilidade da tese recursal sobre a necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e do risco de dano decorrente da constrição; e (ii) saber se a análise da impenhorabilidade do numerário vinculado ao Piso Nacional da Enfermagem, tomada como elemento de aferição do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, exige prévio prequestionamento ou implica afronta à Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. Na tutela provisória prevista no art. 1.029, § 5º, do CPC, o relator pode determinar o desbloqueio de valores constritos para assegurar a utilidade do julgamento futuro, quando presentes a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano.

5. Reconhecida, em cognição sumária, a plausibilidade da tese recursal quanto à necessidade de observância do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionar a execução contra pessoa jurídica diversa, é legítima a adoção de medidas aptas a preservar a eficácia do eventual provimento, inclusive o desbloqueio dos valores constritos.

6. A consideração da impenhorabilidade do numerário vinculado ao Piso Nacional da Enfermagem como elemento para aferir os requisitos da tutela de urgência não se confunde com julgamento de mérito do recurso especial, dispensando prévio prequestionamento.

7. A determinação de desbloqueio, ainda que a constrição seja anterior à concessão do efeito suspensivo, constitui consequência lógica e necessária da proteção cautelar deferida para assegurar o resultado útil do recurso.

8. As alegações de irreversibilidade da medida e de periculum in mora inverso não prevalecem diante da ponderação dos interesses e da maior intensidade e imediatidade do risco decorrente da manutenção da constrição sobre verba pública vinculada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. A tutela provisória do art. 1.029, § 5º, do CPC não se limita à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, autorizando o relator, no exercício do poder geral de cautela,

Documento eletrônico VDA61051993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: f568f1a7-a2fd-4ce3-9cc9-8cc13ef1a335

a adotar providências concretas necessárias à utilidade prática do pronunciamento jurisdicional futuro.

2. O exame de questões necessárias à eficácia da tutela deferida, como a impenhorabilidade dos recursos constritados e cuja liberação se determinou, não se confunde com o mérito do recurso especial, dispensando prévio prequestionamento.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.029, § 5º; CPC, arts. 133 a 137; CC, art. 50; CPC, art. 300, § 3º; CPC, art. 995, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: f568f1a7-a2fd-4ce3-9cc9-8cc13ef1a335

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 2239825 - RS (2025/0404382-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GERALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	TÚLIO MARCANTONIO RAMOS FILHO - RS061130A
AGRAVADO	:	CUIDARE SERVICOS DE DIALISE LTDA
ADVOGADOS	:	JOAO LUCIANO SAVIAN - RS034766
		LUIS FELIPE AVILA PRADO - RS034772

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO SEM PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EFEITO SUSPENSIVO. DESBLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD. LIMITES DA TUTELA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão que, no âmbito de recurso especial interposto em embargos à execução, manteve a tutela provisória com atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determinou ao juízo de origem o desbloqueio de valores constritos via SISBAJUD.

2. No recurso especial, indicada ofensa ao art. 50 do Código Civil e aos arts. 133 a 137 do CPC, além de divergência jurisprudencial, por nulidade do redirecionamento da execução sem prévio incidente de desconsideração; no agravo interno, sustentada extrapolação do objeto devolvido, afronta à Súmula n. 7 do STJ, indevida eficácia retroativa do efeito suspensivo com desbloqueio satisfativo e irreversível, bem como *periculum in mora* inverso.

Documento eletrônico VDA60014710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:43
Código de Controle do Documento: 0884faf5-7fe5-4184-87ed-f989324da6ce

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na tutela provisória prevista no art. 1.029, § 5º, do CPC, o relator pode determinar o desbloqueio de valores constritos para assegurar a eficácia do julgamento futuro, à vista da plausibilidade da tese recursal sobre a necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e do risco de dano decorrente da constrição; e (ii) saber se a análise da impenhorabilidade do numerário vinculado ao Piso Nacional da Enfermagem, tomada como elemento de aferição do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, exige prévio prequestionamento ou implica afronta à Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. Na tutela provisória prevista no art. 1.029, § 5º, do CPC, o relator pode determinar o desbloqueio de valores constritos para assegurar a utilidade do julgamento futuro, quando presentes a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano.

5. Reconhecida, em cognição sumária, a plausibilidade da tese recursal quanto à necessidade de observância do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionar a execução contra pessoa jurídica diversa, é legítima a adoção de medidas aptas a preservar a eficácia do eventual provimento, inclusive o desbloqueio dos valores constritos.

6. A consideração da impenhorabilidade do numerário vinculado ao Piso Nacional da Enfermagem como elemento para aferir os requisitos da tutela de urgência não se confunde com julgamento de mérito do recurso especial, dispensando prévio prequestionamento.

7. A determinação de desbloqueio, ainda que a constrição seja anterior à concessão do efeito suspensivo, constitui consequência lógica e necessária da proteção cautelar deferida para assegurar o resultado útil do recurso.

8. As alegações de irreversibilidade da medida e de periculum in mora inverso não prevalecem diante da ponderação dos interesses e da maior intensidade e imediatidade do risco decorrente da manutenção da constrição sobre verba pública vinculada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. A tutela provisória do art. 1.029, § 5º, do CPC não se limita à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, autorizando o relator, no exercício do poder geral de cautela,

Documento eletrônico VDA60014710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:43
Código de Controle do Documento: 0884faf5-7fe5-4184-87ed-f989324da6ce

a adotar providências concretas necessárias à utilidade prática do pronunciamento jurisdicional futuro.

2. O exame de questões necessárias à eficácia da tutela deferida, como a impenhorabilidade dos recursos constritados e cuja liberação se determinou, não se confunde com o mérito do recurso especial, dispensando prévio prequestionamento.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.029, § 5º; CPC, arts. 133 a 137; CC, art. 50; CPC, art. 300, § 3º; CPC, art. 995, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GERALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. contra a decisão de fls. 665-666, que manteve o efeito suspensivo concedido pela 3ª Vice-Presidência do TJRS e determinou ao Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre o desbloqueio da quantia de R$ 78.287,01, retida via sistema SISBAJUD.

Alega que a decisão agravada extrapolou o objeto devolvido pelo recurso especial, decidindo sobre a impenhorabilidade do valor bloqueado sem prequestionamento e em supressão de instância, pois a matéria não integrou o acórdão recorrido e não foi apreciada na origem sob o prisma atual.

Sustenta que o provimento atacado contrariou a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, vedada pela Súmula n. 7 do STJ, ao presumir como pública e vinculada a verba bloqueada, quando a sentença e o acórdão afirmaram não haver prova dessa natureza. Afirma que o efeito suspensivo possui caráter conservativo e eficácia *ex nunc*, não alcançando atos constritivos anteriores, sendo

Documento eletrônico VDA60014710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:43
Código de Controle do Documento: 0884faf5-7fe5-4184-87ed-f989324da6ce

indevido o desbloqueio, que teria conteúdo satisfativo e irreversível, em afronta ao art. 300, § 3º, do CPC e ao art. 995, parágrafo único, do CPC.

Aduz *periculum in mora* inverso, pelo esvaziamento da execução e risco ao resultado útil do processo, destacando a cronologia dos atos e a necessidade de manutenção da garantia.

Requer a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno para revogação do desbloqueio; caso mantido em parte o provimento, que os valores permaneçam depositados judicialmente até o trânsito em julgado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deferiu a tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial e determinar o desbloqueio dos valores constritados, fundamentando o *fumus boni iuris* na jurisprudência do STJ sobre a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para atingir patrimônio de terceiro em razão de grupo econômico, bem como na impenhorabilidade da verba constritada; e o *periculum in mora* na natureza pública e vinculada do numerário bloqueado, destinado ao pagamento do auxílio do Piso Nacional da Enfermagem.

A controvérsia diz respeito a pedido incidental de tutela de urgência no âmbito de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferido em embargos à execução, envolvendo inclusão de pessoa jurídica no polo passivo por suposto grupo econômico.

Documento eletrônico VDA60014710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:43
Código de Controle do Documento: 0884faf5-7fe5-4184-87ed-f989324da6ce

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução e reconheceu, com lastro probatório, confusão patrimonial e sucessão empresarial.

A Corte *a quo* manteve a sentença, afirmando a desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inserção de pessoa jurídica distinta no polo passivo, à luz dos arts. 133 e seguintes do CPC.

No recurso especial, foi suscitada ofensa aos arts. 50 do Código Civil e 133 a 137 do CPC, além de divergência jurisprudencial, por nulidade do redirecionamento da execução sem prévio incidente de desconsideração.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante sustenta que a decisão agravada apreciou a impenhorabilidade sem prequestionamento e em supressão de instância; que adotou premissão fática contrária às instâncias ordinárias, em afronta à Súmula n. 7 do STJ; que conferiu ao efeito suspensivo eficácia retroativa indevida, com desbloqueio satisfativo e irreversível; e que há *periculum in mora* inverso pela liberação do único valor constrito.

As razões recursais não merecem acolhida.

Com efeito, a decisão agravada observou os limites cognitivos próprios da tutela provisória requerida no âmbito do recurso especial e fundamentou-se na presença concomitante da probabilidade de êxito do apelo extremo e do perigo de dano decorrente da manutenção da constrição impugnada. Nesse contexto, não procede a alegação de que o provimento impugnado teria extrapolado o objeto devolvido pelo recurso especial ao determinar o desbloqueio dos valores constritos.

Isso porque a tutela provisória conferida com fundamento no art. 1.029, § 5º, do CPC não se limita à mera atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ao contrário, uma vez reconhecidos os requisitos autorizadores da medida de urgência, compete ao relator, no exercício do poder geral de cautela, adotar as providências

Documento eletrônico VDA60014710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:43
Código de Controle do Documento: 0884faf5-7fe5-4184-87ed-f989324da6ce

concretamente necessárias para assegurar a utilidade prática do pronunciamento jurisdicional futuro. Nessa perspectiva, a concessão da tutela cautelar pode envolver não apenas a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido, mas também a ampliação ou a delimitação dos efeitos da providência deferida, como assentado na decisão agravada, sempre que tais medidas se revelem indispensáveis à preservação da eficácia do julgamento a ser proferido pela Corte Superior.

No caso dos autos, a decisão agravada assentou, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade da tese recursal relativa à necessidade de observância do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução contra pessoa jurídica diversa da originalmente executada. Reconhecida a probabilidade de provimento do recurso especial, mostra-se legítima a adoção de medidas necessárias para evitar que a eficácia do eventual provimento jurisdicional fique comprometida durante a tramitação do recurso.

Também não prospera a alegação de que não se poderia determinar o levantamento dos valores constritados porque a questão relativa à impenhorabilidade não foi prequestionada.

O exame realizado na decisão agravada não se confundiu com o julgamento de mérito do recurso especial, até porque essa matéria de impenhorabilidade sequer foi devolvida. Tratou-se, na realidade, de elemento considerado para aferição dos requisitos da tutela de urgência e da necessidade das providências cautelares adotadas. Em sede de tutela provisória, o magistrado não está adstrito aos rigorosos requisitos de admissibilidade exigidos para o conhecimento do recurso especial, tampouco depende de prévio prequestionamento para adotar medidas instrumentais destinadas à preservação da efetividade da jurisdição e à prevenção de dano grave ou de difícil reparação.

Documento eletrônico VDA60014710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:43
Código de Controle do Documento: 0884faf5-7fe5-4184-87ed-f989324da6ce

Ademais, a circunstância de o bloqueio ter sido efetivado anteriormente à concessão do efeito suspensivo não impede, por si só, a adoção de providências voltadas à plena eficácia da tutela deferida. Uma vez reconhecida a plausibilidade jurídica da insurgência recursal e o risco concreto de dano decorrente da manutenção da constrição, cabia ao julgador avaliar quais medidas seriam efetivamente aptas a preservar o resultado útil do recurso. Nessa linha, a determinação de desbloqueio dos valores não constitui providência dissociada da tutela concedida, mas consequência lógica e necessária da proteção cautelar deferida, diante das peculiaridades do caso concreto.

Ademais, as alegações de irreversibilidade da medida e de existência de perigo de dano inverso não possuem força suficiente para afastar os fundamentos adotados na decisão agravada. O juízo de ponderação realizado evidenciou que os riscos decorrentes da manutenção da constrição mostravam-se mais intensos e imediatos do que aqueles suscitados pela agravante, especialmente diante da relevância dos interesses afetados e da probabilidade de êxito do recurso especial já reconhecida em cognição sumária.

Diante dessas considerações, verifica-se que a agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60014710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:43
Código de Controle do Documento: 0884faf5-7fe5-4184-87ed-f989324da6ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt na TutPrv no REsp 2.239.825 / RS

Número Registro: 2025/0404382-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50094421820238210072 50109503320228210072

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt na TutPrv

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CUIDARE SERVICOS DE DIALISE LTDA
ADVOGADOS	: JOAO LUCIANO SAVIAN - RS034766
	LUIS FELIPE AVILA PRADO - RS034772
RECORRIDO	: GERALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: TÚLIO MARCANTONIO RAMOS FILHO - RS061130A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO/ COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GERALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: TÚLIO MARCANTONIO RAMOS FILHO - RS061130A
AGRAVADO	: CUIDARE SERVICOS DE DIALISE LTDA
ADVOGADOS	: JOAO LUCIANO SAVIAN - RS034766
	LUIS FELIPE AVILA PRADO - RS034772

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61045657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:37
Código de Controle do Documento: 6da5a360-7aff-4529-9f16-2ce59dafc07f

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:37
Código de Controle do Documento: 6da5a360-7aff-4529-9f16-2ce59dafc07f